



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio J. Oliveira

EMENTA: Posiciona-se quanto ao conteúdo do Ofício nº 022/2006, do Colégio J. Oliveira, defendendo a não aceitação de antecipação da idade de ingresso do aluno na EJA, mantendo o que estabelece a LDB, e propõe a alteração da Resolução 363/2000 deste Conselho, no tocante à duração dos cursos de EJA – dois anos para o ensino fundamental (5ª a 8ª série) e um ano e meio para o ensino médio, conforme propõe o Parecer 29/2006, do CNE.

RELATORA: Lindalva Pereira Carmo

SPU Nº 06153487-0

PARECER: 0499/2006

APROVADO: 06.11.2006

I – RELATÓRIO

Em Ofício de nº 022/06, dirigido à Presidente deste egrégio Colegiado, com o qual foi composto o Processo de nº 06153487-0, o Colégio J. Oliveira, por seu diretor geral João Souza de Oliveira, argumenta que o Parecer nº 29/06, do Conselho Nacional de Educação (CNE), “apresenta uma grave divergência com relação à idade”, frente ao que estabelece o Art. 38, da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

No sentido de comprovar seu argumento, transcreve os Incisos I e II, do § 1º, do Art. 38, *in verbis*:

“§ 1º- Os exames a que se referem este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.”

A seguir, acrescenta que os Incisos I e II, acima transcritos, “não estabelecem idade mínima de quinze anos para começar a estudar a nível de ensino fundamental e nem de dezoito anos a nível de ensino médio, e sim para os maiores de quinze anos concluírem o ensino fundamental e de dezoito anos para o ensino médio.”

Com base nessa argumentação, sugere que “o aluno inicie os estudos a partir de quatorze anos para o ensino fundamental e de dezessete anos para o ensino médio (...) e que o tempo de estudo seja de doze meses tanto para o fundamental como para o médio.”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da presente questão encontra amparo legal nos Artigos 37 e 38 da LDB e na regulamentação decorrente dessa Lei, mais especificamente o Parecer 11/2000, a Resolução 01/2000 e o Parecer nº 29/2006, do Conselho Nacional de Educação, além da Resolução nº 363/2000, do Conselho de Educação do Ceará.

Pela transcrição do que determina a LDB (Art. 38), fica claro que a norma trata das idades para realização dos “exames supletivos”, a título de conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio, cumprindo observarmos que não há qualquer referência a essas idades em relação à realização de cursos de EJA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0499/2006

No entanto, para maior aprofundamento pedagógico do assunto, vale retomar algumas concepções indispensáveis à compreensão dessa norma, no contexto da educação de jovens e adultos (EJA). Vejamos algumas:

— “A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.” (Art. 37 – LDB);

— as funções – **reparadora, equalizadora e qualificadora** – atribuídas à EJA no Parecer 11/2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, são definidoras da nova concepção dessa modalidade de ensino e de seus destinatários. Não mais objetiva um simples suprimento de conhecimentos, mas a reparação da negação de um direito, com o reconhecimento da “igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano”, a reentrada no sistema educacional daqueles que “tiveram uma interrupção forçada, pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas”, com possibilidade de demandar uma nova oportunidade de equalização e a atualização de conhecimentos por toda a vida, caracterizando a educação permanente como o próprio sentido da EJA. “A nova concepção de EJA significa, pois, algo mais do que uma norma programática ou um desejo piedoso. A sua inserção no corpo legal indica um caminho a seguir” (DCN de EJA).

Por outro lado, é importante, também, considerar que o Parecer nº 29/2006, que faz um “reexame do Parecer CNE/CEB nº 36/2004, apre cia a Indicação CNE/CEB nº 3/2004, propondo a reformulação da Resolução CNE /CEB nº 1/2000, que definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos”, e traz em seu voto os seguintes parâmetros, para nível nacional:

CURSO	DURAÇÃO MÍNIMA	IDADE MÍNIMA PARA INÍCIO DO CURSO
Ensino Fundamental (5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries)	2 anos	15 anos
Ensino Médio	1,5 ano	18 anos

Propõe, ainda, o citado Parecer nº 29/2006 a aprovação de um projeto de resolução em que, mesmo estabelecendo que “cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura dos cursos da Educação de Jovens e Adultos”, acrescenta os seguintes condicionamentos: respeitar “as diretrizes curriculares nacionais, a **identidade desta modalidade de educação** (grifo adicionado), o regime de colaboração entre os entes federativos” e os parâmetros constantes do quadro acima.

Vale ressaltar, por fim, que, em ofício do Gabinete do Ministro da Educação encaminhado ao CNE, em abril de 2005, justificando a não homologação do Parecer nº 36/2004, que “aprecia a Indicação CNE/CE B 03/2004, que propõe a reformulação da Resolução CNE/CEB 01/2000”, há argumentos que consideramos importante destacar, como:

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: avfm
Revisor: VN



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0499/2006

— os “sistemas de ensino, quer seja o nacional, quer sejam os estaduais ou municipais, têm o dever de viabilizar e aprovar apenas projetos que assegurem o cumprimento dessa ação reparadora e vedar todos os que mais uma vez, agora **pela via da certificação irresponsável** (grifo adicionado), neguem aos jovens e adultos os conhecimentos e vivências escolares a que fazem jus”;

— “cabe reiterar ainda que os cursos de educação de jovens e adultos, ou mesmo os exames de que trata o mencionado Artigo 38 da LDB, **não podem constituir como alternativa imediata e facilitaria para crianças e adolescentes, que eventualmente demonstrem insucesso na sua vida escolar** (grifo adicionado).”

III – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, tendo em vista que a nova concepção da EJA tem como pressuposto básico o aproveitamento da maturidade e das experiências de vida de sua população-alvo, e, ainda, concordando que não devemos descaracterizar a identidade da EJA, tornando-a uma via de certificação irresponsável ou uma alternativa facilitária para adolescentes que estejam fugindo de um insucesso escolar, voto pela não aceitação da sugestão de que “o aluno inicie os estudos a partir de quatorze anos para o ensino fundamental e de dezessete anos para o ensino médio”, mantendo-se o que estabelece a LDB. Voto, também, que a duração dos cursos de EJA atenda ao que estabelece o Parecer 29/06 –CNE/CEB, ou seja, dois anos para o ensino fundamental – 5ª a 8ª série, e um ano e meio para o ensino médio, implicando a alteração da Resolução 363/2000, deste Conselho, para adequá-la ao aludido Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2006.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC